SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1644788 - RJ (2020/0000286-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NEUZAIR MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BAIAO - RJ019728
		BARBARA CHRISTINA PACHECO PATROCINIO MUNIZ - RJ141566
		GERMANA VIEIRA DO VALLE - RJ128579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE APENAS QUANDO A INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA OCORRE NOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos morais.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15)

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Quando há indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico da Corte local por motivo técnico e, desde que tal situação ocorra no termo inicial ou final do prazo de interposição do recurso, há prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte, conforme preconiza o art. 224, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA26404684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2020 21:03:01
Código de Controle do Documento: e1de9166-d53b-4432-9d75-0a27cbc6cd2c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora

Documento eletrônico VDA26404684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2020 21:03:01
Código de Controle do Documento: e1de9166-d53b-4432-9d75-0a27cbc6cd2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1644788 - RJ (2020/0000286-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NEUZAIR MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BAIAO - RJ019728
		BARBARA CHRISTINA PACHECO PATROCINIO MUNIZ - RJ141566
		GERMANA VIEIRA DO VALLE - RJ128579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE APENAS QUANDO A INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA OCORRE NOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos morais.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15)

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Quando há indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico da Corte local por motivo técnico e, desde que tal situação ocorra no termo inicial ou final do prazo de interposição do recurso, há prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte, conforme preconiza o art. 224, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NEUZAIR MENDES RIBEIRO, contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu de agravo em recurso especial que interpusera, em razão da

Documento eletrônico VDA26261572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2020 20:02:38
Código de Controle do Documento: f0a5f20a-a3ca-4ee3-a65b-da818c8bbf9b

intempestividade do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de ITAU UNIBANCO S.A., sob o fundamento de ter sido negada sua solicitação de cartão para aquisição de empréstimo junto ao BNDES em razão de dívida contraída pela sociedade limitada da qual já havia se retirado em outubro de 2012.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o agravado ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensar os danos morais.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, a fim de julgar improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU. EX-SÓCIO QUE TEVE SEU NOME INCLUÍDO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELA SOCIEDADE. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NO QUAL FIGUROU O AUTOR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. PREVISÃO NO CONTRATO DE QUE SE O CLIENTE OU OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS NÃO QUISEREM QUE O LIMITE DE CRÉDITO SEJA RENOVADO OU NÃO CONCORDAREM COM AS CONDIÇÕES INFORMADAS PELO ITAÚ UNIBANCO PARA A RENOVAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO, DEVEM COMUNICAR A DISCORDÂNCIA AO ITAÚ UNIBANCO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO E, IMEDIATAMENTE, LIQUIDAR O SALDO DEVEDOR, CALCULADO CONFORME AS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE EM VIGOR, ENCERRANDO A OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DESLIGAMENTO DA SOCIEDADE SOMENTE COMUNICADO APÓS A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA E INVERTER O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

Recurso especial: alega violação de dispositivos legais.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, na medida em que o prazo recursal foi suspenso no dia 25/03/2019, em virtude de indisponibilidade do sistema.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA26261572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2020 20:02:38
Código de Controle do Documento: f0a5f20a-a3ca-4ee3-a65b-da818c8bbf9b

do agravante, tendo em vista a intempestividade do recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

> Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.
>
> Mediante análise do recurso de NEUZAIR MENDES RIBEIRO, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/03/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 08/04/2019.O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é inadmissível por ser intempestivo, pois o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 15/03/2019 (e-STJ fl. 156) e o recurso especial somente foi interposto em 08/04/2019.

A Corte Especial, ao concluir o julgamento do AREsp 957.821/MS, consolidou o entendimento no sentido de que o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”, assim, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

Ademais, com fundamento no art. 224, § 1º, do CPC, o dia do começo do prazo e o dia do vencimento do prazo recursal serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. Dessa forma, a falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal é incapaz de justificar a sua prorrogação e, consequentemente, afastar a intempestividade do recurso.

Documento eletrônico VDA26261572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2020 20:02:38
Código de Controle do Documento: f0a5f20a-a3ca-4ee3-a65b-da818c8bbf9b

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA26261572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2020 20:02:38
Código de Controle do Documento: f0a5f20a-a3ca-4ee3-a65b-da818c8bbf9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.644.788 / RJ

Número Registro: 2020/0000286-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201924507841 0031767-15.2015.8.19.0038 317671520158190038 00317671520158190038

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEUZAIR MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BAIAO E OUTRO(S) - RJ019728
	BARBARA CHRISTINA PACHECO PATROCINIO MUNIZ - RJ141566
	GERMANA VIEIRA DO VALLE - RJ128579
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEUZAIR MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BAIAO - RJ019728
	BARBARA CHRISTINA PACHECO PATROCINIO MUNIZ - RJ141566
	GERMANA VIEIRA DO VALLE - RJ128579

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA26383389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2020 06:14:18
Código de Controle do Documento: 58817b75-9f83-421d-bbe6-af03912ce073

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020

Documento eletrônico VDA26383389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2020 06:14:18
Código de Controle do Documento: 58817b75-9f83-421d-bbe6-af03912ce073